

A exploração do trabalho infantil no futebol: Regulamentação jurídica constitucional e infraconstitucional (Brasil)

La explotación laboral infantil en el fútbol: normas legales constitucionales e infraconstitucionales (Brasil)

The exploitation of child labor in football: Constitutional and infra-constitutional legal framework Brazil)

L'exploitation du travail des enfants dans le football : réglementation juridique constitutionnelle et infra-constitutionnelle (Brésil)

巴西足球对童工的剥削：宪法和宪法框架下的法律法规

*Andrei da Rosa Sauzem Machado ***

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil

ROR <https://ror.org/04zayvt43>

adv.arasm@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/1997502117864192>

 <https://orcid.org/0000-0002-9048-7662>

*André Viana Custódio ****

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil

ROR <https://ror.org/04zayvt43>

andrecustodio@unisc.br

 <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>

 <https://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

Recepción: 22 Noviembre 2022

Aprobación: 22 Diciembre 2022



Acceso abierto diamante

Resumo

O presente artigo aborda a exploração do trabalho infantil no esporte, realizando uma análise da regulamentação jurídica aplicável aos times de futebol no Brasil. Desta forma, considerando a exploração do trabalho infantil no futebol e a necessidade de se averiguar mais a fundo sobre a exploração do trabalho infantil no futebol, as consequências trazidas para as crianças e adolescentes, abordando a sua regulamentação jurídica aplicável, apresenta-se como problema: como a legislação brasileira busca impor limites que garantam a proteção de crianças e adolescentes no meio esportivo no Brasil? Com relação ao método de abordagem utiliza-se o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica e documental. Desse modo, o artigo apresenta três objetivos específicos: primeiro, contextualizar a exploração do trabalho infantil e seus aspectos históricos; segundo, abordar a exploração de crianças e adolescentes no futebol; e, por fim, analisar a proteção jurídica para crianças e adolescentes em relação ao trabalho infantil no futebol brasileiro. A hipótese é no sentido de que há limitação na legislação brasileira, que impõe

Notas de autor

** Mestrando em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC.

*** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha (2012). Atualmente é professor permanente e coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul.

contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes no esporte, buscando garantir os seus direitos de terem uma infância e adolescência saudáveis, bem como garantir a proteção integral de seus direitos.

Palavras-chave: adolescente, criança, futebol, trabalho infantil.

Resumen

El presente artículo aborda la explotación del trabajo infantil en el deporte a través de un análisis de las normas legales aplicables a los equipos de fútbol en Brasil. De esta forma, partiendo de la necesidad de investigar más a fondo las consecuencias para los niños y adolescentes, se plantea el siguiente problema: ¿cuáles son las vías mediante las cuales la legislación brasileña busca imponer límites que garanticen la protección de los niños y adolescentes en el deporte en Brasil? En este artículo se ha optado por aplicar un método de enfoque deductivo. La fuente de investigación es la bibliografía sobre el tema y las normas legales. El artículo persigue tres objetivos específicos: contextualizar la explotación laboral infantil y sus aspectos históricos; abordar la explotación de niños y adolescentes en el fútbol, y, en última instancia, analizar la protección jurídica de los niños y adolescentes en relación con el trabajo infantil en el fútbol brasileño. Hemos constatado la existencia de una limitación en la legislación brasileña, que impone restricciones contra la explotación del trabajo infantil de niños y adolescentes en el deporte, a fin de garantizar su derecho a tener una niñez y adolescencia saludables y la protección integral de sus derechos. Dichas disposiciones legales convergen con las disposiciones internacionales, especialmente aquellas de la Federación Internacional de Asociaciones de Fútbol (FIFA).

Palabras clave: adolescente, niño, fútbol, trabajo infantil.

Abstract

The following article addresses the exploitation of child labor in sports, analyzing the legal regulations applicable to soccer teams in Brazil. In this sense, and considering the need to investigate further the consequences for children and adolescents, the following problem emerges: how does Brazilian legislation seek to impose limits that guarantee the protection of children and adolescents in the sporting sphere in Brazil? The approach applied in this article is the deductive method. The source of the research is the bibliography on the subject and the legal framework. The article has three specific objectives: to contextualize the exploitation of child labor and its historical aspects; to address the exploitation of children and adolescents in soccer; and finally, to analyze the legal protection for children and adolescents in terms of child labor in Brazilian soccer. We identify the existence of a limitation in Brazilian legislation, which imposes restrictions against the exploitation of child labor by children and adolescents in sports, seeking to guarantee their right to a healthy childhood and adolescence, as well as to guarantee the full protection of their rights. Such legal provisions converge with international provisions, especially those laid out by FIFA (*Federation International Football Association*).

Keywords: adolescents, children, soccer, child labor.

Résumé

Le présent article traite de l'exploitation du travail des enfants dans le sport à travers une analyse de la réglementation juridique applicable aux équipes de football au Brésil. Ainsi, compte tenu de la nécessité d'étudier plus avant les conséquences que cela implique pour les enfants et les adolescents, la question qui se pose est la suivante : comment la législation brésilienne cherche-t-elle à imposer des limites à même de garantir la protection des enfants et des adolescents dans les milieux sportifs brésiliens ? L'approche utilisée dans cet article est déductive. La source de la recherche est la bibliographie existante sur le sujet et la réglementation juridique. L'article se base sur trois objectifs spécifiques : contextualiser l'exploitation du travail des enfants et ses aspects historiques ; aborder l'exploitation des enfants et des adolescents dans le football ; et, enfin, analyser la protection juridique des enfants et des adolescents dans le cadre du travail des enfants dans le football brésilien. Nous avons pu constater l'existence d'éléments de la législation brésilienne en mesure d'imposer des restrictions à l'exploitation du travail des enfants et des adolescents dans le sport et de garantir leurs droits à une enfance et à une adolescence saines, ainsi que la pleine protection de leurs droits de manière générale. Ces dispositifs juridiques convergent avec les dispositifs internationaux, et en particulier ceux de la FIFA.

Mots clés: adolescents, enfants, football, travail des enfants.

摘要

本文研究巴西体育运动中对童工的剥削问题，对适用于足球队的法律法规进行了分析。为了调查足球队对童工剥削的问题及其给儿童和青少年造成的后果，本文提出以下的问题：巴西司法机构如何寻求限制童工、维护参加体育运动的儿童和青少年的权益，如何对他们提供法律保护？本文采用的方法是演绎法，信息来源于相关参考书目和官方的法律法规。本文分为三个部分：首先是回顾巴西使用和剥削童工的历史，然后简述巴西足球运动中使用和剥削

童工的问题，最后分析巴西法律条文里关于足球运动中对儿童和青少年童工的司法保护问题。我们核实巴西法律条文里有专门保护参加体育运动的儿童和青少年，限制体育运动中剥削童工的条款，力求保障他们拥有健康的童年和青春期的权利，并维护他们的法定权益。此类法律规定与国际通行的规定接轨，尤其是与国际足联（FIFA）的相关规定相对应。

關鍵詞: 青少年, 孩子, 足球, 童工.

Introdução

O trabalho infantil é um tema complexo que tem como resultado o envolvimento de diversos aspectos inerentes a vida da criança ou do adolescente, dentre os quais pode se dizer que está o social, o econômico, o cultural e o político. Dessa maneira, destaca-se que o presente artigo aborda a exploração do trabalho infantil no esporte, realizando uma análise da regulamentação jurídica aplicável aos times de futebol no Brasil.

Desse modo, apresenta-se como objetivo geral o de estudar através de uma abordagem teórica, a relação de crianças e adolescentes com a exploração do trabalho infantil no futebol brasileiro. Portanto, considerando a exploração do trabalho infantil no futebol apresenta-se como problema: como a legislação brasileira busca impor limites que garantam a proteção de crianças e adolescentes no meio esportivo no Brasil?

Para se obter os resultados, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental, a partir do embasamento da investigação com bases teóricas sustentadas em livros e artigos científicos (por meio das seguintes bases de dados: Google Acadêmico, Portal de periódicos da Capes, *SciELO*, *Scopus*).

Desse modo, o artigo apresenta três objetivos específicos: primeiro, contextualizar a exploração do trabalho infantil; segundo, abordar a exploração de crianças e adolescentes no futebol; e, por fim, analisar a proteção jurídica para crianças e adolescentes em relação ao trabalho infantil no futebol brasileiro.

A hipótese é no sentido de que há limitação na legislação brasileira, que impõe contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes no esporte, buscando garantir os seus direitos de terem uma infância e adolescência saudáveis, bem como garantir a proteção integral de seus direitos.

A abordagem teórica sobre o tema se justifica em decorrência da efetiva necessidade de se analisar o trabalho infantil esportivo no Brasil, buscando a garantia e efetivação da proteção jurídica no futebol brasileiro, sendo dever de toda a sociedade, juntamente com o Estado e as famílias, preservarem as condições de vida das crianças e adolescentes que estão inseridas no meio esportivo brasileiro. Sendo que o trabalho infantil no futebol brasileiro, muitas vezes não é considerado como um trabalho, e apenas o consideram como um esporte ou entretenimento, ou seja, não são vistos os danos que causam para o desenvolvimento de crianças e adolescentes que são cobrados mais que um adulto.

As causas e consequências da exploração do trabalho infantil

O trabalho infantil é um tema complexo que tem como resultado o envolvimento de diversos aspectos inerentes a vida da criança ou do adolescente, dentre os quais pode se dizer que está o social, o econômico, o cultural e o político. Diante destes aspectos, a forma como o trabalho infantil é concebido e tratado vem se modificando no decorrer dos anos. Sendo uma das piores formas existentes de violação aos princípios constitucionais que norteiam o Estado democrático, principalmente quando se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, afrontando diretamente os direitos humanos e os direitos fundamentais para a proteção das crianças e adolescentes.

O conceito de trabalho infantil é algo complexo e que se requer uma boa construção teórica, buscando, assim, identificar de forma precisa o seu conceito fundamental para se entender a magnitude e o desenvolvimento da exploração do trabalho infantil (REIS, 2015. p. 64). Ressalta-se que independente do limite de idade imposto pela legislação brasileira que busca a proteção, ou até mesmo, a nomenclatura utilizada para se intitular o trabalho infantil, o seu significado nunca mudará e sempre será o mesmo, ou seja, crianças e adolescentes devem ser protegidos, especialmente quando se encontram em situações de violação de direitos, estando expostos a formas exploratórias de trabalho.

O trabalho infantil é um grande problema social de grandes proporções na vida de quem está submetido a esta forma exploratória, que remonta à antiguidade, não sendo uma ocorrência unicamente exclusiva entre as

famílias de baixa renda. Porém, é principalmente nesta classe social que ocorre uma predominância maior da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. Desse modo, a inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho está presente na cultura da sociedade brasileira desde os seus primórdios e no passar do tempo foi adquirindo diversos significados, dentre os quais é possível destacar o trabalho exploratório, trabalho formador, trabalho complementar a renda familiar, entre outros adjetivos (ALBERTO, 2002).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprehende o trabalho infantil como sendo toda atividade econômica desempenhada por crianças e adolescentes com idade inferior a mínima assegurada pela legislação em vigor no país, considerando a faixa etária permitida para entrar no mercado de trabalho. A convenção nº. 138 da OIT, foi assinada por 156 países inclusive pelo Brasil, ficando estabelecido que a idade mínima não pode ser inferior à idade referente à escolaridade obrigatória, e de maneira nenhuma, seja inferior aos 16 anos de idade.

A Constituição Federal de 1988, determinou os limites de idade para o trabalho em seu artigo 7º, inciso XXXIII, fixando a idade mínima para o trabalho em 16 anos, salvo para aqueles que se encontrem na condição de aprendizes, sendo o limite mínimo de idade fixado em 14 anos, bem como, ainda determina a proibição de exercerem o trabalho noturno, o trabalho em condição insalubre e o trabalho perigoso, para os menores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (BRASIL, 2011) também define o conceito de trabalho infantil como sendo: a realização de toda e qualquer atividade econômica ou para sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro e podendo ser remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes com idade inferior aos 16 anos, ressalvado os casos que se encontrem na condição de aprendizes a partir dos 14 anos, independentemente de sua condição ocupacional. Desta forma, toda atividade desempenhada por adolescente trabalhador que por sua natureza ou por suas circunstâncias em que é realizada, possa vir a prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, e é vedada para pessoas com idade inferior a 18 anos, enquadr-se na definição de trabalho infantil (BRASIL, 2018, p. 06).

O problema da exploração do trabalho infantil no Brasil tem diversas questões que o constituem, porém, existem duas questões importantes a serem destacadas e que influenciam para a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. A primeira é em relação à situação de pobreza em que muitas crianças ou adolescentes se encontram, assim como, também às suas famílias; e a segunda questão é em relação à oportunidade de explorar mão de obra barata à disposição. Estando estes fatores interligados diretamente a uma relação de dependência, onde uma não existiria sem a outra. Porque, não existe possibilidade de alguém se submeter a servidão sem que lhe falte condições e estímulos adequados. Neste sentido, a cultura da exploração, somada as desigualdades sociais, à pobreza e à baixa escolaridade, são alguns dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, e assim mesmo, a sociedade ainda é omissa em relação a exploração do trabalho infantil, o que vem a contribuir também para a naturalização do problema. (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2019).

As crianças e adolescentes que se encontram neste contexto de exploração costumam realizar os mais diversos tipos de atividades econômicas e até mesmo no espaço doméstico. Ademais, a exploração do trabalho infantil não ocorre somente no espaço urbano, mas também nas áreas rurais e em todas as localidades do país. Destaca-se que os acontecimentos do trabalho infantil trazem consequências diversas, e pelo fato de existir sempre vai desvendar uma realidade oculta de abusos, negligências ou violências, onde não se deve responsabilizar somente a própria família, mas também, terceiros que se beneficiam com o trabalho de crianças ou adolescentes, bem como, tal responsabilidade também atinge as esferas cível, penal, trabalhista, administrativa e o próprio poder público. (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 08).

O trabalho infantil, ou seja, aquele realizado abaixo dos limites de idade mínima para o trabalho, constitui fenômeno social multifacetário, sendo necessário para sua compreensão a conjugação de uma generalidade de aspectos que, de acordo com suas combinações, resultam no ingresso de significativo contingente de crianças e adolescentes em idade inadequada no mundo do trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 85).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), no final de dezembro de 2020, fez a divulgação dos dados referentes a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), referente ao ano de 2019, sendo estes, os últimos que foram disponibilizados sobre o trabalho infantil, no Brasil existem 38,3 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária entre os 5 aos 17 anos de idade, onde deste total 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos, se encontram em situação de trabalho infantil, o que corresponde a um percentual de 4,6%, a pesquisa demonstrou que o trabalho infantil é predominante entre as crianças pretas e pardas, referenciando a um percentual de 66,1%, quando comparado com as crianças brancas. Os grupamentos de pessoas na atividade da agricultura correspondem a 24,2%, no comércio e reparação correspondem a 27,4%. Contudo, o maior percentual encontra-se em outras atividades, cuja participação é de 41,2%, enquanto nos serviços domésticos tem uma menor estimativa de 7,1%. Há 706 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade em ocupações considerada como as piores formas de trabalho infantil (contidas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP), o que corresponde a 45,8% do total de pessoas desse grupo etário que realizam algum tipo de atividade econômica (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS, 2020).¹

Pode-se mencionar, ainda, conforme os dados oficiais da pesquisa do IBGE, que a exploração do trabalho infantil é preponderantemente maior entre os meninos, quando comparado com as meninas, visto que os meninos correspondem respectivamente a 66,4% e as meninas 33,6% do total de crianças e adolescentes. Porém, sabe-se que existe 94% de meninas que estão sujeitas ao trabalho doméstico, segundo a FNPETI. Todavia, observa-se que nestas situações as crianças ou adolescentes exercem o trabalho doméstico muitas vezes, como maneira de buscar uma garantia para conseguirem uma condição melhor de vida, entretanto, acabam por depender da boa vontade dos patrões, e sofrendo abusos psicológicos, físicos, de cunho moral e até mesmo abusos sexuais. (RIZZINI, 2004).

Além disso, é importante ressaltar que o trabalho infantil sempre foi uma forma de exploração de crianças e adolescentes pobres, a realidade é que a história de construção da sociedade brasileira sempre foi marcada pela exploração do trabalho infantil, por isso, que os dispositivos legais que buscam a proteção das crianças e dos adolescentes surgiram para coibir os abusos e violações sofridos por estes. Desse modo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (BRASIL, 1990), introduziram o princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir um maior amparo para as crianças e adolescentes que encaram a complicada situação de verem-se obrigadas a se submeterem a exploração do trabalho infantil.

Entretanto, ainda nos confrontamos muitas vezes com crianças e adolescentes fora do convívio escolar, tendo que realizar atividades laborais, fato este, que é de suma importância que os fluxos de políticas públicas de ações integradas propostos definem a articulação intersetorial para prevenção e erradicação do trabalho infantil, sustentado na teoria da proteção integral, estabelecendo responsabilidades compartilhadas, com vistas a interromper e erradicar a violação de direitos de crianças e adolescentes exploradas no trabalho infantil (SOUZA, 2016, p. 195).

Portanto, é essencial que haja uma política mais forte na articulação intersetorial da rede de atendimento e proteção para a identificação e encaminhamento do trabalho infantil, buscando assim, a garantia efetiva dos direitos fundamentais a proteção das crianças e adolescentes em nosso país.

A exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes no futebol

O trabalho infantil muitas vezes não é visto pela sociedade como sendo uma forma exploratória, ainda mais diante do viés em que a criança ou o adolescente nem sempre foram reconhecidos como sujeitos de direitos. Contudo, ao se analisar os efeitos nocivos trazidos pela exploração da mão de obra de crianças e adolescentes que são inseridos no mundo do trabalho precocemente, entendeu-se que deve ser erradicado toda e qualquer forma de exploração do trabalho infantil, visando a garantia do desenvolvimento pleno para as crianças e

adolescentes. Ademais, destaca-se que esta preocupação também acontece em algumas modalidades de trabalho exercidas por crianças e adolescentes, onde esporte também pode ser incluído como uma das formas de trabalho infantil que muitas vezes passa por despercebida a sua exploração.

Neste mesmo sentido, existem algumas formas de trabalhos que sua caracterização é complexa, estando inseridas no cotidiano de tal maneira que não é perceptível como sendo uma violação a proteção integral e aos direitos fundamentais inerente a criança e ao adolescente. Sendo de suma importância analisar minuciosamente, tais trabalhos como no esporte, e dentre outros. Portanto, nota-se que a prática esportiva é muito importante para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, é também um direito destes, contudo, quando realizado de maneira saudável, levando em consideração o seu melhor interesse, o esporte passa a ser transformador trazendo benefícios quando o seu objetivo central é o desenvolvimento do ser humano. Desta forma, destaca-se neste contexto, que:

Os benefícios da prática esportiva são descritos na Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte promulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, em 1978, e atualizada em Paris no ano de 2015. Referida Carta Internacional trata justamente das vantagens da prática da educação física, da atividade física e do esporte, prática essa que permite ao ser humano desenvolver sua liberdade através do desenvolvimento de suas aptidões física, psicológicas e sociais. Com ênfase na prática esportiva, destaca-se ainda a superação da exclusão de grupos vulneráveis ou marginalizados, bem como a celebração da diversidade cultural (CUSTÓDIO; CASSIONATO, 2022, p. 97).

No entanto, o esporte passa a ser considerado prejudicial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, a partir do momento em que passa a desconsiderar totalmente a condição de pessoas em seu pleno desenvolvimento, passando a tratá-los como se fossem adultos em miniatura, impondo-lhes exaustivas jornadas de treinamentos, tornando desta maneira impossível o seu desenvolvimento pleno. A partir do momento em que a prática de alguma modalidade esportiva perde o seu foco central, que é o estímulo e desenvolvimento do ser humano, considerando apenas na obtenção de lucros, sem sombra de dúvida que o maior prejudicado sempre vai ser a criança e ao adolescente que estão sujeitos à prática esportiva.

Neste sentido, de tal forma, que:

Em uma sociedade de capitalismo globalizado e concentrador é o desejo do lucro e, tão somente, o lucro que mobiliza as forças produtivas, não se importando com as consequências humanas e ambientais que possam gerar. Neste contexto, as crianças e os adolescentes são significados como mera mercadoria no mercado internacional de trocas financeiras (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 86-87).

De tal maneira, que a criança e o adolescente atleta acabam ficando sujeitos aos danos decorrentes do trabalho infantil precoce, como é o caso, da perpetuação do ciclo intergeracional da pobreza, a evasão escolar, o prejuízo para o seu desenvolvimento físico e psicológico. Além do mais, podem ainda acabar desenvolvendo fobias e medos, como o receio de fracassarem, de não conseguirem apresentar o rendimento ou o êxito esperado na prática esportiva que está inserido, o medo de ser rejeitado pelo técnico, medo de realizar algum movimento de risco ou de se lesionar, receio de ser rejeitado pela equipe, pela família caso não apresentem os resultados esperados.

Além do mais, ao realizar uma análise a respeito das consequências que a exploração do trabalho infantil esportivo pode trazer, bem como os seus danos à saúde física e psicológica, que se manifestam em longo prazo, a sua forma de exploração é notória por assim dizer. Portanto, frisa-se, que:

A rotina de treinos dessas crianças desrespeita totalmente o princípio da proteção integral e as submete a grande frequência, a regularidade, a treinos intensos, além da exigência de participação em competições e obtenção de resultados. É nítida, portanto, a exploração do trabalho infantil, posto que são exigidas dessas crianças todas as responsabilidades e resultados que são exigidos de atletas adultos. (CUSTÓDIO, CASSIONATO, 2022, p. 102).

Deste modo, a teoria da proteção integral se constitui, ao reconhecer que as crianças e os adolescentes detêm os mesmos direitos inerentes aos adultos. Além disso, são detentores dos direitos que decorrem da sua condição peculiar de pessoas que estão em pleno desenvolvimento. Este é o ponto de partida em que o Estado, família e sociedade, tem a obrigação de assegurar a garantia dos direitos inerentes as crianças e adolescentes, devendo se comprometerem com a erradicação da exploração do trabalho infantil no esporte ou quaisquer outras formas de trabalho que lhes sejam prejudiciais momentaneamente ou futuramente.

O esporte desempenha um papel importante na formação, socialização e no processo de educação das crianças e adolescentes, este papel crucial vem antes mesmo da sua forma de lazer. E também incentiva o desenvolvimento das noções de trabalhar em equipe, buscando demonstrar a importância da colaboração entre os integrantes de uma equipe. De tal maneira, que se faz importante a disciplina da educação física nas escolas, permitindo o desenvolvimento físico, moral e mental dos mesmos.

Assim, a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, ressalta que a educação física e o esporte devem contribuir de forma efetiva para ensinar os valores humanos fundamentais subjacentes ao pleno desenvolvimento dos povos. A Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da Unesco, em seu artigo 1º, contribui dizendo que:

Todo o ser humano tem o direito fundamental de acesso à educação física e ao esporte, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. A liberdade de desenvolver aptidões físicas, intelectuais e morais, por meio da educação física e do esporte, deve ser garantido dentro do sistema educacional, assim como em outros aspectos da vida social (UNESCO, 1978).

Além da regulamentação abordada pela Carta Internacional da Educação Física e do Esporte da Unesco, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394 de 1996, em seu artigo 26, §3º, estabelece a obrigatoriedade de inserção da disciplina de educação física na educação básica brasileira. Outrossim, pode-se dizer ainda que a prática esportiva corrobora para a evolução da criança e adolescente na sociedade, por meio do desenvolvimento de valores como a cidadania e a justiça social. E jamais, as crianças e adolescentes devem ser objetificados ou considerados como grandes vertentes lucrativas, porque o esporte por meio das formas de pensar, de agir e uma forma de se manifestarem culturalmente perante a sociedade em que estão inseridos.

Desta maneira, é importante analisar que o esporte faz parte das políticas públicas sociais, entretanto, sua aplicação ocorre de modo substitutivo ou complementar ao direito de lazer, tendo em vista que, os moldes de diversão de muitas crianças ou adolescentes, são considerados precários atualmente, como por exemplo, o caso dos videogames e dos jogos virtuais existentes, que contam com uma tecnologia cada vez mais avançada e realistas (AZEVEDO, 2011).

No entanto, verifica-se que o lazer é deixado de lado muitas vezes quando são atribuídas as crianças e aos adolescentes obrigações inerentes a sua idade, capacidade física e mental, como ocorre no caso da exploração do trabalho infantil, desta forma faz com que estes deixem de lado os estudos e não tenham espaço para praticarem alguma modalidade esportiva. Desta forma, pode-se dizer que o esporte tem um papel importante, pois ele reúne crianças e adolescentes de diferentes classes e etnias, os ensinando a pensar no coletivo, convivendo harmoniosamente com as diferenças uns dos outros, sendo estimulados que o esporte não é uma obrigação, mas sim, como um modo de vida, com o qual, é possível chegar a descoberta de novas vocações ou talentos para o esporte, sem que ocorra uma pressão para buscarem resultados e obtenção de lucros.

Assim como, os desejos de consumo do adolescente lhe estimulam a entrar no mercado de trabalho, passam a ter uma maior necessidade quando se atingem idades mais elevadas, onde requerem uma independência ou autonomia (CUSTÓDIO; VERONOSE, 2007). Também é importante se dizer quais são os verdadeiros motivos que acabam levando uma criança ou um adolescente a procurar algum tipo de modalidade esportiva, considerando, que:

Os motivos são vários, como por exemplo a opção dos pais em inscreverem seus filhos em alguma escola de esportes, simplesmente para que eles realizem regularmente alguma atividade física. Por outro lado, existem pais que enxergam na iniciativa de praticar uma atividade física como uma maneira de formação atlética dos filhos, onde lhes é fornecido todo o apoio e incentivo incondicionais, entregando as suas vidas no esporte em mãos de treinadores, esperando por resultados. (ARAÚJO, 2005).

O esporte muitas vezes é visto perante a sociedade como sendo uma forma de lazer para as crianças e os adolescentes, onde a mídia e as redes sociais corroboram com a disseminação da ideologia de que praticar esportes será algo benéfico para o desenvolvimento. Entretanto, não é divulgado pelas mídias, sejam elas jornalísticas ou redes sociais, onde mostram somente o lado glamuroso em que apenas alguns atletas conseguem alcançar patamares salariais astronômicos, sempre deixando de lado a verdadeira realidade que realmente ocorre no meio esportivo por detrás dos atletas, como as exigências e cobranças por resultados como se atletas profissionais fossem, os inúmeros abusos físicos, psicológicos e muitas das vezes até de cunho sexual, tudo isso acaba criando uma falsa realidade, que não condiz com o que de fato acontece.

A exploração do trabalho infantil é uma das piores formas de violação de direitos humanos, que usurpa as fases mais importantes da vida de crianças e de adolescentes, tanto no desenvolvimento, quanto no aprendizado e principalmente no que se refere aos danos causados a longo prazos, em que as consequências são sempre mais graves para aqueles que são de famílias baixa renda, considerando que trabalho infantil contribui muito para o baixo nível no rendimento escolar, contribuindo assim, para a ocorrência da evasão escolar.

O trabalho infantil acaba fazendo com que se reproduza um ciclo intergeracional de pobreza, afastando as crianças e adolescentes de terem acesso à educação, se tornando limitadas as oportunidades futuras de acesso a melhores trabalhos. (CUSTÓDIO; CABRAL, M. 2019). Se confirmando que a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes é um dos principais fatores que sempre geram um elevado grau de repetência na escola ou até mesmo o abandono escolar. Sendo um fator que interfere negativamente na formação escolar destes, seja causando repetências, ou empurrando-as para fora das escolas. (OIT, 2007).

Quando se explora o trabalho de crianças e adolescentes existem consequências prejudiciais diretas em relação a sua saúde, quanto ao seu desenvolvimento físico e psicológico, além das consequências educacionais, sociais, econômicas e políticas. Neste sentido, é possível, destacar-se, que:

Crianças e adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente no seu desenvolvimento físico e psicológico, quando submetidos a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo amadurecimento, e consequentemente anulam a infância, a juventude e comprometem as possibilidades de uma fase adulta saudável. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

As crianças e adolescentes são mais susceptíveis às condições desgastantes ligadas ao trabalho por terem uma capacidade limitada para o trabalho, estando mais sujeitos ao cansaço, ao envelhecimento precoce e a fadiga, entre outras formas desgastantes e prejudiciais ao desenvolvimento que decorrem da atividade laborativa. (CUSTÓDIO, 2009). Nota-se que ao serem comparados aos adultos, no que se refere a realização de esforços repetitivos, as crianças e adolescentes se encontram em um patamar de exposição maior de riscos de contraírem doenças ocupacionais provenientes dos esforços exigidos pela exploração do seu trabalho. A participação de crianças e adolescentes desde cedo no esporte, ficam submetidos a treinamentos intensos, que trazem diversas consequências para o seu desenvolvimento, como: lesões e contusões decorrentes das excessivas cargas de treinamentos ou de um curto tempo para a sua recuperação física, o que consequentemente também prejudicará o seu bem-estar, a sua saúde e o seu desenvolvimento psicológico, sequelas estas que os acompanhará ao longo de suas vidas.

Nesse sentido, a formação esportiva é marcada por altíssimas cargas de treinos muito intensos, que promovem o rápido desenvolvimento da prestação desportiva nas fases iniciais. Entretanto acabam levando a um esgotamento da capacidade de rendimento, promovendo o que pode se designar como barreiras de desenvolvimento das crianças e jovens. (RAMOS; NEVES, 2008). Quando uma modalidade esportiva for

escolhida é preciso que se realize no período certo, porque a sua antecipação ou limitação de vivências, podem gerar uma formação esportiva prematura. (ARAÚJO, 2005).

Além disso, acaba levando muitas crianças e adolescentes, que possuem um grande potencial para o esporte no qual estão inseridos, a dedicarem-se por muito tempo e se esforçarem para conquistar bons resultados, contudo, no fim acabam desistindo no meio do trajeto antes mesmo de chegarem na fase adulta, em decorrência da exagerada carga de treinamentos e pressões sofridas. Dessa maneira, evidencia-se que a ausência de um controle rígido, a liberdade e a espontaneidade são estimulantes para um processo de desenvolvimento harmonioso para as crianças e adolescentes. Entretanto, no trabalho as crianças e adolescentes são pressionados a bloquear tais estímulos naturais, que no decorrer tempo diminuem até praticamente desaparecerem (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

As crianças e adolescentes acabam criando um comprometimento em apresentar um alto rendimento esportivo, o que lhes retira a liberdade. Porque, ao seguir uma carreira no esporte, independente da modalidade esportiva que seja praticada, é um compromisso sério o qual demanda de rotinas exaustivas de treinos e competições, disciplinas rígidas e relações pessoais baseadas basicamente por pressões por parte dos familiares, dos treinadores, dentre outros, por resultados positivos, caracterizando conforme este contexto que as crianças e os adolescentes não passam de meras mercadorias e consequentemente no futuro podem render grandes somas de dinheiro.

Neste sentido, o trabalho infantil no esporte acaba tornando-se uma espécie de investimento das famílias e também dos clubes. Frisa-se que a família abusa da criança ou do adolescente na medida em que lhes atribui a responsabilidade de serem os mantenedores do núcleo familiar. E como consequência disso, também se configura o abuso por parte da família em relação ao patrimônio da criança ou do adolescente que é apropriado indevidamente por aqueles que deveriam zelar por seus cuidados (PALMEIRA SOBRINHO, 2018).

O trabalho infantil no meio esportivo quando considerada a sua intensidade e forma da atividade, pode ser prejudicial tal qual ou ainda pior do que as demais formas de exploração do trabalho infantil. Os seus danos são irreparáveis, portanto, é necessário, o enfrentamento de suas causas, bem como que se estimule uma intervenção mais incisiva para o seu combate, nas mais variadas configurações verificadas na atualidade. (CUSTÓDIO; CABRAL, J., 2021, p. 220).

Desta forma, é importante a identificação das situações em que as crianças e adolescentes encontram-se submetidos a alguma forma de exploração no meio esportivo em que estão inseridos, realizando uma distinção entre a prática saudável de esporte com a prática prejudicial, buscando reconhecer os prejuízos causados em curto a longo prazo, assim como, os danos à saúde física e psicológica.

A proteção jurídica para as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil no futebol brasileiro

O futebol exerce uma grande influência em todo o mundo, tanto é que ao se observar a Copa do Mundo da *Federation International Football Association*, mais conhecida por sua abreviatura chamada FIFA, nota-se que tal evento é considerado como sendo um dos 10 eventos esportivos mais valiosos do mundo, ocupando a colocação de quarto lugar. (OZANIAN, 2016). O futebol é considerado uma atividade que gera grandes repercussões no seu desenvolvimento e também alcança todos os cidadãos de várias maneiras, onde o Brasil se enquadra neste contexto. Desta forma, é por meio de tal influência, que o futebol acaba tornando-se o meio de vida pelo qual muitas crianças e adolescentes buscam como objetivo viver desta prática esportiva, no entanto, inicialmente não conseguem dimensionar quais serão os sacrifícios que precisam realizar e os riscos que estão sujeitos a correrem neste meio que é altamente competitivo (RODRIGUES, 2018, p. 69).

No Brasil o trabalho realizado por crianças ou adolescentes em idade inferior aos 16 anos é compreendido como trabalho infantil pela legislação brasileira que busca lhes proteger, contudo, os adolescentes entre 14 a 16

anos de idade, somente podem exercer algum tipo de atividade laborativa na condição de aprendizes, já para as crianças e adolescentes com idade até 18 anos, fica vedada toda e qualquer forma de trabalho que possam prejudicar o seu pleno desenvolvimento ou afetar o seu desenvolvimento psicológico ou físico, ou seja, é o caso das modalidades de trabalho consideradas penosas, insalubres, perigosas, o trabalho noturno, o trabalho exercido em horários incompatíveis com os estudos. Pode-se dizer que a nomenclatura do trabalho infantil, no Brasil não está restrita apenas ao trabalho exercido por uma criança, porque criança é a pessoa com até 12 anos de idade, aplicando-se também aos adolescentes que realizam algum tipo de trabalho que se encontre em desacordo com os limites impostos pela legislação, referentes a idade mínima para o trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 126).

A proteção jurídica para as crianças e adolescentes no sistema jurídico no que diz respeito ao trabalho, está descrita na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na legislação que regulamenta o esporte no Brasil, assim como, no Regulamento da FIFA, acerca do tratamento e cuidados que os clubes de futebol devem ter com seus atletas, sejam eles, crianças ou adolescentes. De tal forma, buscam garantir a proteção cabível a estes, em decorrência de sua condição de pessoas em pleno desenvolvimento.

Nesse viés, a Constituição Federal, mais especificamente em artigo 217, aborda sobre a profissionalização cada vez mais cedo dos jovens atletas em clubes de futebol no Brasil. A limitação constitucional contra a exploração do trabalho infantil, demonstra o comprometimento que o Estado brasileiro tem com a proteção integral das crianças e adolescentes, com o objetivo da ampliação dos direitos fundamentais inerentes a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu a idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, salvo aqueles que se encontrem na condição de aprendiz, sendo o limite mínimo de idade fixado em quatorze anos, bem como proíbe o trabalho noturno, insalubre e o perigoso antes dos dezoito anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (BRASIL, 1988, art. 7º).

Portanto, trata-se de uma norma jurídica com natureza proibitiva, com o propósito protetivo, ao passo em que institui como norma fundamental o direito de não trabalhar em idade equivalente a fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social inerentes aos seres humanos, e ao trabalho protegido, a partir da idade mínima, com intuito de preservação da formação, integridade, educação, lazer e convivência família da criança e do adolescente (MEDEIROS NETO, 2020).

No mesmo sentido está o artigo 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, assegurando para as crianças e adolescentes prioridade absoluta, impondo o dever de proteção a esses por parte da família, da sociedade e do Estado em face da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento (REIS, 2015). Também merece destaque por abranger a responsabilidade e o alcance dos direitos protetivos em face do trabalho:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (BRASIL, 1988, art. 227)

O limite estabelecido de quatorze anos estabelecido para o trabalho, tem por objetivo garantir à criança e ao adolescente a conclusão da escolaridade obrigatória, reservando tempo para os estudos, a cultura e o lazer. Com relação a prática esportiva, destaca-se o artigo 217, inciso III da Constituição Federal: Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional; (BRASIL, 1988).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988, art. 217).

O Estatuto da Criança e do Adolescentes, Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990), faz uma abordagem mais detalhada, sobre os dispositivos constitucionais que visam a proteção da criança e do adolescente. Nos artigos 60 a 69, constantes ao longo do seu Capítulo V o Estatuto, busca a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Em seu artigo 60, o Estatuto dispõe sobre a idade mínima para o trabalho, fica definida a proibição de realização de qualquer forma de trabalho antes de 16 anos de idade, salvo para os que estiverem em situação de aprendizes a partir dos 14 anos.

No entanto, o Estatuto não estipula um determinado conceito acerca do trabalho infantil, estando este atrelado aos limites mínimos de idade contidos no texto constitucional, tendo em vista que não é possível que se faça a distinção da condição de crianças e adolescentes em relação aos limites de proteção já garantidos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a ótica dos dispositivos constitucionais, apresentou inovações a respeito do trabalho infantil, buscou a ampliação das espécies de proteção e definiu o entendimento quanto ao trabalho noturno. O artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proibição em realizar trabalhos insalubres e perigosos, mas inova ao incluir entre as proibições o trabalho penoso, ampliando desta forma a abrangência da proteção às crianças e adolescentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - Perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990, art. 67).

Embora, o artigo 67 do Estatuto mencionar apenas os adolescentes como detentores dos direitos, da mesma forma, o disposto no artigo se aplica para as crianças, no que diz respeito à sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, não podendo haver interpretação diversa, se não apenas aquela que amplia o sentido da norma (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009). No Estatuto da Criança e do Adolescente é evidente o princípio da proteção integral, inerente às crianças e adolescentes, ao se observar o seu artigo 100, inciso II, nota-se que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contidas no Estatuto deve ser voltada para a proteção integral e prioritária em que as crianças e os adolescentes são titulares. Portanto, o Estatuto além de assegurar os princípios constitucionais das crianças e adolescentes, também, legitimou o direito do trabalhador adolescente com idades entre 14 e 16 anos de idade, por meio de normas protetivas que visam pacificar o trabalho do adolescente com a garantia dos seus direitos trabalhistas e previdenciários (MOURA, 2018).

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não apresenta em seu texto legal, qualquer menção referente ao trabalho infantil no esporte. Contudo, no que se refere ao desporto de formação, o qual o adolescente realiza treinamentos, para posteriormente vir a se tornar um atleta profissional de alto rendimento, é importante considerar que este pode ser equiparado a formação profissional. Desta forma, tal atividade deve observar a condição peculiar do adolescente de pessoa em pleno desenvolvimento, conforme o artigo 63 do Estatuto, deve ser proporcionada condições que permitam que o atleta continue os seus estudos, bem como tenham períodos determinados para o lazer e descanso.

No mesmo sentido, também é possível destacar que o direito ao esporte contido no artigo 71 do Estatuto, busca garantir à criança e ao adolescente o direito a participar ou realizar a prática de esportes, devendo sempre ser respeitada a sua condição peculiar de pessoa em pleno desenvolvimento. Portanto, há no Estatuto em dois de seus dispositivos legais uma preocupação em garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, tanto na formação técnico-profissional, como ocorre no desporto de formação, quanto na prática esportiva.

Além disso, é importante destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, aborda um conjunto de normas que tornam uniformes as relações de trabalho coletivas e individuais, principalmente aquelas inerentes às crianças e os adolescentes, ou seja, aqueles com idade inferior a dezoito anos, assegurando da mesma forma que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do seu artigo 402, os limites da idade mínima para ingressar no trabalho, determinando parâmetros protetivos ao adolescente trabalhador, definindo-o como sendo aquele com idade entre quatorze anos a dezoito anos de idade (LEME, 2012).

O artigo 405, parágrafo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, estabelece a proibição de qualquer tipo de trabalho prejudicial à moralidade da criança e do adolescente. Entretanto, o trabalho infantil por si só, constitui um obstáculo na efetivação dos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, devendo sempre ser reconhecido como sendo algo imoral, sem que haja a necessidade de se estabelecer proibições de formas de trabalho que prejudiquem a sua moralidade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Assim como, determina o artigo 424, que também é dever dos pais, mães, responsáveis legais ou tutores, afastarem o adolescente de empregos que lhe diminuam consideravelmente o seu tempo para os estudos, reduzindo o tempo de repouso necessário à saúde e a condição física, ou que prejudiquem a sua educação moral (BRASIL, 1943).

O contrato de aprendizagem também é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, estipulando a este o seu conceito e estipulando a forma como vai ser concretizado:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em

programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

[...]

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (BRASIL, 1943, art. 428).

No âmbito do futebol o contrato de aprendizagem também é utilizado, onde toma contornos especiais ao ser regido de forma específica pela legislação desportiva. Esta aprendizagem do futebol se pretende especial por estar inserida em uma atividade econômica dita atípica, mas causa desconforto ao relativizar, por causa de suas especificidades, normas de proteção inseridas no ordenamento jurídico. A Consolidação da Leis Trabalhistas, propicia uma maior proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, sendo dever de quem os emprega, assim como, de toda a sociedade e do Estado, busca garantir sempre a efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

A Lei nº 9.615 (BRASIL, 1998), conhecida como Lei Pelé, institui normas gerais sobre o desporto brasileiro, mas deu ênfase principalmente ao futebol, apesar disso, o seu objetivo está voltado ao esporte brasileiro como um todo, principalmente no que diz respeito aos atletas mirins. Ademais, a Lei Pelé assegura a proteção dos atletas jovens, preservando, assim, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, consagrados na Constituição Federal, e ao mesmo tempo sem ignorar algumas garantias aos clubes, entidades filantrópicas ou sociedades empresárias que investem em centros de prática e formação esportiva (AMBIEL, 2013).

Nota-se que em março de 2011, a Lei Pelé foi alterada pela Lei nº 12.395 (BRASIL, 2011a) e que também veio a revogar a Lei nº 6.354 (BRASIL, 1976), bem como, foi atualizada por diversas vezes, através da Lei nº 13.155 (BRASIL, 2015), e da Lei nº 13.322 (BRASIL, 2016), em decorrência das mudanças na realidade do esporte. A mudança na legislação ocorreu na busca do desenvolvimento de mecanismos de proteção, visando garantir os direitos básicos inerentes aos atletas em formação, que se encontram inseridos nas categorias de base dos clubes brasileiros.

Além do mais, a Lei Pelé apresenta em seu artigo 3º, quais são as modalidades existentes de prática esportiva, considerando que cada modalidade de atuação é regulamentada e protegida de maneira individual e com o devido tratamento diferenciado. As modalidades de esporte, são: o desporto de educação, o desporto de participação, o desporto de rendimento e por fim, o desporto de formação (BRASIL, 1998). Cada prática desportiva tem suas características, o desporto de educação e participação possuem particularidades em comum essenciais para as relações sociais no esporte.

A prática desportiva educacional evita a busca por resultados e a hipercompetitividade. Já o desporto por participação contribui para a promoção do bem-estar e da saúde da pessoa. O desporto por rendimento pode ser dividido entre desporto de rendimento profissional e não profissional. O desporto profissional tem como característica a pactuação de contrato de trabalho, onde o atleta é remunerado e sujeito subordinado a um empregador, enquanto o desporto não profissional, o atleta tem a liberdade de realizar a prática esportiva, logo não existe um vínculo por meio de um contrato de trabalho.

Por último, o desporto de formação tem a característica de aperfeiçoamento das habilidades das crianças e adolescentes praticantes da modalidade esportiva. Sendo em projetos sociais, escolinhas de futebol, ou em clubes recreativos, os quais as crianças ou adolescentes iniciam no mundo do futebol, com o intuito de se desenvolver na modalidade esportiva. Esta formação deve ser incentivada, ao se analisar os benefícios que o esporte oferece (LIMA, 2018).

No entanto, o problema está na transição existente entre formação profissional e a recreativa, que é quando jovens de 14 anos de idade começam a formalizar contratos que determinam obrigações por parte dos atletas com os clubes de formação esportiva, onde ficam presos a horários de treinamentos, regimes de competição, multas por quebra de contrato, a prática acaba virando desporto de rendimento profissional, pois o atleta perde a sua liberdade e passa a ter apenas deveres e obrigações (GUIMARÃES, 2012, p. 12-13).

A partir disso é que surge a necessidade de regulamentar a relação entre clube formador e atleta, por se tratar de atletas que ainda não alcançaram a maioridade e que aos olhos da legislação, ainda são, crianças ou adolescentes. É com este intuito que a Lei Pelé traz dispositivos que regulamentam a prática esportiva.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

[...]

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 1998, art. 29).

Neste sentido, faz-se necessário destacar que a Lei Pelé, ao abordar a relação da criança e do adolescente na formação desportiva, acabou inserindo o contrato de aprendizagem da legislação trabalhista no meio esportivo, o qual apresenta suas particularidades relativas à atividade esportiva. Entretanto, a diferença existente entre as duas modalidades de contrato de aprendizagem é a não formação de um vínculo empregatício em relação ao contrato de formação esportiva. Os contratos de trabalho esportivo, assim como os demais contratos trabalhistas, somente serão possíveis a partir dos 16 anos de idade, desde que preservem integralmente o desenvolvimento educacional, físico e psicológico do adolescente. O desenvolvimento de práticas esportivas realizado por crianças e adolescentes antes dos dezesseis anos deve estar integralmente comprometido com o seu desenvolvimento livre e espontâneo (CUSTÓDIO, 2009).

Desta forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deve ser observado pelas categorias de base dos clubes de futebol brasileiros, ou seja, é preciso buscar sempre respeitar a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento da criança e do adolescente atleta. Portanto, a legislação disponibiliza a hipótese dos atletas jogadores entre 14 e 20 anos de idade, recebam uma bolsa de aprendizagem, como uma forma de auxílio financeiro, por parte dos clubes interessados em sua atuação no futebol, por meio de um contrato de aprendizagem esportiva, o qual não exige um vínculo empregatício, mantendo assim, o atleta no status de jogador amador.

Desse modo, verifica-se que a Lei em seu artigo 27 – C, ainda dispõe que os contratos firmados pelo atleta ou por meio de seu representante legal com algum agente desportivo, são considerados nulos (BRASIL, 1998, art. 27). Além disso, a Lei Pelé deu iniciou a sistematização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes que estão focados na formação profissional como atletas, envolvido por meio de uma relação de trabalho. Apesar de todos os esforços, ainda existem crianças e adolescentes que continuam a ser explorados e tratados como mercadorias pelos diversos clubes espalhados pelo Brasil. Neste sentido, destaca-se ainda, que:

Existem lacunas e contradições que colaboram para a precarização das relações de profissionalização. Além disso, a realidade é que a formação de atletas virou um negócio que atrai tanto pessoas ou grupos comprometidos com a infância e com o esporte quanto aventureiros comprometidos exclusivamente com o potencial de lucro que poderão obter explorando o trabalho de atletas-mirins (JESUS, 2013).

Portanto, observa-se que as alterações realizadas na Lei Pelé trouxeram avanços importantes para a forma de como os atletas devem ser tratados por parte dos clubes, assim como, no que diz respeito aos contratos firmados entre os clubes e os atletas. O vem para colaborar com a proteção da criança e do adolescente atletas,

os resguardando de negociações justas, mas ainda é preciso que a normativa evoluja mais em relação a legislação desportiva, visando banir do esporte qualquer forma de exploração de seus atletas.

A FIFA também supervisiona e regulamenta os contratos firmados entre atletas crianças e adolescentes com os clubes de futebol. A FIFA é uma organização que desempenha um papel de supervisão frente às diversas associações e confederações ligadas ao futebol ao redor do mundo, devendo cada associação ou confederação respeitar os seus regulamentos. Com relação ao seu regulamento, acerca da proteção das crianças e adolescentes atletas, busca obrigar os clubes de futebol a investirem na formação educacional de seus atletas. A FIFA também aborda a regulamentação da transferência de atletas em seu artigo 19, que somente será permitida a transferência internacional de atletas maiores de 18 anos, no entanto estão previstas três exceções:

a) Se os pais do jogador mudarem seu domicílio para o país onde seu novo clube tem sede por razões não relacionados ao futebol.

b) Se a transferência se efetua dentro do território da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu e o jogador tem entre 16 e 18 anos. O novo clube deve cumprir, minimamente, as seguintes obrigações:

I. Proporcionar ao jogador uma formação ou treinamento futebolístico adequado que corresponda aos melhores padrões nacionais;

II. Para além da formação ou capacitação futebolística, garantir ao jogador uma formação acadêmica ou escolar, ou uma formação ou educação e capacitação conforme sua vocação, que lhe permita iniciar uma carreira que não seja a futebolística no caso de encerramento de sua carreira como jogador profissional;

III. Tomar todas as providências necessárias para assegurar, da melhor maneira possível, assistência ao jogador (ótimas condições de vida em uma família ou em alojamento do clube, sob os cuidados de um tutor do clube, etc.);

IV. Em relação a inscrição do jogador, deverá aportar a associação correspondente a prova de cumprimento das citadas obrigações.

c) Se o jogador viver a uma distância menor que 50km da fronteira nacional, e o clube da associação vizinha também estiver a uma distância menor que 50 km da fronteira do país vizinho. A distância máxima entre o domicílio do jogador e o clube será de 100 km. Neste caso, o jogador deverá seguir vivendo em sua casa e as duas associações em questão deverão consentir (FIFA, 2021).

Portanto, o regulamento proíbe também a hipótese de transferência para os jogadores com idade inferior a 12 anos. Para isso, o regulamento da FIFA criou uma subcomissão, que tem sua origem na Comissão dos Estatutos dos Jogadores, a qual busca avaliar e dar permissão para os primeiros registros dos atletas, bem como, analisar todas as transferências internacionais que envolvem atletas crianças ou adolescentes com até 18 anos de idade (MOURA, 2018).

Neste sentido, pode-se evidenciar a preocupação da FIFA no que se refere a proteção das crianças e adolescentes nas transferências internacionais, a qual exige que para a transferência de atletas maiores de 12 anos e menores de 18 anos de idade, a presença da família e que os responsáveis pelo atleta tenha um vínculo de trabalho, que não seja relacionado ao futebol, fazendo também, recomendações sobre a importância da formação educacional e profissional da criança ou adolescente atleta, além dos limites dos clubes e campos de futebol, quando exigem a plena formação escolar dos atletas. Além disso, a FIFA criou um modo de fiscalizar as escolinhas de futebol, as categorias de base dos clubes e até mesmo os jogadores profissionais. Buscando ações para proteger os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes, exige que os clubes disponibilizem a eles, informações sobre os atletas que se encontram em fase de formação no futebol.

No entanto, pode-se afirmar aqui que temos um grande problema criado pela FIFA, a qual apresenta dispositivos normativos que desrespeitam completamente a Constituição Federal de 1988, assim como, o que diz a legislação infraconstitucional brasileira. Ou seja, ao deixar de observar que na legislação brasileira somente

é permitido o trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo para os casos de aprendizagem, em que a idade mínima autorizada para o trabalho é a partir dos 14 anos de idade. Neste sentido, a FIFA acaba demonstrando que não se preocupa tanto assim, com a efetiva proteção dos direitos fundamentais e a proteção integral das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscam proteger as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, garantindo a sua prioridade absoluta e os seus direitos fundamentais. No entanto, o regulamento da FIFA precisa ser urgentemente aprimorado, a fim de buscar estabelecer critérios e responsabilidades objetivas para atuação efetiva da fiscalização do trabalho e dos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, considerando o objetivo de inserir as crianças e os adolescentes no meio esportivo deve ter como objetivo principal a busca pelo seu pleno desenvolvimento e educação, como uma forma de complementação à educação escolar, observando a garantia e proteção dos seus direitos. Fazendo-se necessária a observação das leis que regulamentam o esporte de alto rendimento, bem como as devidas melhorias, buscando desta forma, erradicar a exploração do trabalho infantil no esporte.

Conclusão

O presente artigo apresentou como tema a abordagem da exploração do trabalho infantil no esporte, realizando uma análise da regulamentação jurídica aplicável aos times de futebol no Brasil. Assim, apresentou como objetivo geral o de estudar através de uma abordagem teórica, a relação de crianças e adolescentes com a exploração do trabalho infantil no futebol brasileiro. Dessa maneira, considerando a exploração do trabalho infantil no futebol e a necessidade de se averiguar mais a fundo sobre a temática, propôs como problema: como a legislação brasileira busca impor limites que garantam a proteção de crianças e adolescentes no meio esportivo no Brasil?

Nesse sentido, visando responder ao problema de pesquisa iniciou uma abordagem pela exploração do trabalho infantil, ressaltando que como o trabalho infantil é concebido e tratado vem se modificando no decorrer dos anos, sendo uma das piores formas existentes de violação aos princípios constitucionais que norteiam o Estado democrático, principalmente quando se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, afrontando diretamente os direitos humanos e os direitos fundamentais para a proteção das crianças e adolescentes. Contudo, mesmo com a existência de normativas jurídicas que buscam proteger crianças e adolescentes, vedando assim, a exploração do trabalho infantil, ele continua a ocorrer.

Além disso, ressalta que o conceito de trabalho infantil é algo complexo e que se requer uma boa construção teórica, a qual visa identificar de forma precisa o seu conceito fundamental para se entender a magnitude e o desenvolvimento da exploração do trabalho infantil. Com isso explanou-se quanto o conceito de trabalho infantil a partir da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e Adolescente e no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Evidenciou-se que a cultura da exploração, somada as desigualdades sociais, à pobreza e à baixa escolaridade, são alguns dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, e assim mesmo, a sociedade ainda é omissa em relação a exploração do trabalho infantil, o que vem a contribuir também para a naturalização do problema. Em seguida passou a verificar dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, no final de dezembro de 2020, o qual realizou a divulgação dos dados referentes a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, referentes ao ano de 2019, quanto ao trabalho infantil. Notou-se que os dados abordaram por faixa etária e pelo sexo, quantos estão subordinados ao trabalho infantil, quais as principais formas de trabalho infantil e qual a renda média recebida.

Em um segundo momento passou a explanar sobre a exploração de crianças e adolescentes no futebol, tendo em vista que existem algumas formas de trabalhos que sua caracterização é complexa, estando inseridas no

cotidiano de tal maneira que não é perceptível como sendo uma violação de direitos. Ressalta que a prática esportiva é muito importante para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, é também um direito destes, bem como quando realizado de maneira saudável, levando em consideração o seu melhor interesse, o esporte passa a ser transformador trazendo benefícios quando tem o seu objetivo central é o desenvolvimento do ser humano.

Contudo, evidenciou-se que o esporte passa a ser considerado prejudicial para as crianças e adolescentes no momento em que desconsidera totalmente a condição de pessoas em seu pleno desenvolvimento, tratando-os como se fossem adultos em miniatura, impondo-lhes exaustivas jornadas de treinamentos, tornando desta maneira impossível o seu desenvolvimento pleno. Portanto, é importante identificar as situações em que as crianças e adolescentes se encontram submetidos a algum tipo de exploração no meio esportivo, realizando uma distinção entre a prática saudável de esporte com a prática prejudicial, buscando reconhecer os prejuízos causados em curto a longo prazo, assim como, os danos à saúde física e psicológica.

Por fim, realizou a abordagem quanto a proteção jurídica para as crianças e adolescente contra a exploração do trabalho infantil no futebol brasileiro, visto que o futebol é uma potência mundial, pois a Copa do Mundo da FIFA é considerado um dos 10 eventos esportivos mais valiosos do mundo, ocupando a quarta colocação. Frisou-se que o futebol é considerado uma atividade que gera grandes repercussões no seu desenvolvimento e também alcança todos os cidadãos de várias maneiras, onde o Brasil se enquadra neste contexto.

Nesse sentido, verificou-se que a Lei Pelé, ao abordar a relação da criança ou adolescente na formação desportiva, acaba inserindo o contrato de aprendizagem da legislação trabalhista no meio esportivo, o qual tem as suas particularidades inerentes à atividade esportiva, sendo que o contrato de formação esportiva não forma um vínculo empregatício, diferentemente do contrato de aprendizagem. Os contratos de trabalho esportivo, assim como os demais contratos trabalhistas, somente serão possíveis a partir dos dezesseis anos, desde que preservem integralmente o desenvolvimento educacional, físico e psicológico do adolescente.

Outrossim, a legislação disponibiliza a hipótese dos jogadores entre 14 e 20 anos de idade recebam uma bolsa de aprendizagem, como uma forma de auxílio financeiro, por parte dos clubes interessados em sua atuação no futebol, através de um contrato de aprendizagem esportiva que não exige um vínculo empregatício, mantendo assim, o atleta no status de jogador amador. Contudo, a FIFA cria um grande problema com a possibilidade, a qual desrespeita a Constituição, bem como a legislação infraconstitucional brasileira, que somente permite o trabalho antes dos 16 anos de idade, salvo para os casos de aprendizagem, em que a idade mínima autorizada para o trabalho é a partir dos 14 anos de idade. Neste sentido, a FIFA demonstra que não se preocupa tanto assim com a efetiva proteção a que as crianças e adolescentes merecem.

Portanto, o objetivo de inserir as crianças e os adolescentes no meio esportivo - no futebol - deve apresentar como objetivo principal o de buscar o seu pleno desenvolvimento e educação, como uma maneira de complementação à educação escolar, observando a garantia e proteção dos seus direitos. Assim como, é necessário que observe as leis que regulamentam o esporte, bem como as devidas melhorias, buscando desta forma, erradicar a exploração do trabalho infantil no esporte. Com isso, confirma-se a hipótese suscitada no decorrer da pesquisa.

Referências

- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. *A dimensão subjetiva do trabalho precoce de meninos e meninas em condição de rua em João Pessoa - PB*. 2002. Tese (Doutorado em Sociologia)_Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 186-203, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38919>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- ARAÚJO, Sandro Renato de. *Treinamento esportivo em crianças e adolescentes (uma revisão bibliográfica)*. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação)_Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2005.
- AZEVEDO, Karen Prates de. *O trabalho infanto-juvenil no futebol: lei x realidade*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito)_Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/31321/000779911.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 dez. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis de Trabalho. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976*. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. 1976. Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 dez. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 23 out. 2022..
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12395.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.
- BRASIL. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador*. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015*. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para

recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016*. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 8.010, de 29 de março de 1990; e dá outras providências. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13322.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente trabalhador – (2019-2022)*. Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil. Brasília: Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Johana. O trabalho infantil de migrantes e refugiados no brasil. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 1, p. 216-241, 2021. <https://doi.org/10.5102/rdi.v18i1.7116>

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetrada no meio rural. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/3121>. Acesso em: 12 nov. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana; CASSIONATO, Andréa Silva Albas. Proteção jurídico-política contra o trabalho infantil no esporte. In: CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa (Org.). *Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil contemporâneo*. Criciúma: Belcanto, 2022. p. 95-118.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

FEDERATION INTERNATIONAL FOOTBALL ASSOCIATION. *Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores*. 2021. Disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/c4ca0b73df2b943c/original/v1jdhzu3kja3c6tdphke-pdf.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Direitos Humanos e Combate ao Trabalho Infantil*, 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/12/10/direitos-humanos-e-combate-ao-trabalho-infantil/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

GUIMARÃES, Arthur Silveira. *Além das quatro linhas: estudo sobre a trajetória profissional de jovens atletas do futebol*. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia)_Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/7487/5/arquivototal.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

JESUS, Antonio Marcos da Silva et al. *Formação profissional desportiva*. Brasília: ESMPU, 2013.

LIMA, Vanessa Mara Pinto Nogueira. *Ensino, vivência e aprendizagem no futebol: reflexões quanto ao direito aplicável à formação de atletas*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito)_Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/teses_academicas/ensino-vivencia-e-aprendizagem-no-futebol-reflexoes-quanto-ao-direito-aplicavel-a-formacao-de-atletas/. Acesso em: 12 nov. 2022.

LEME, Luciana Rocha. *Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito)_Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br//sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=106417. Acesso em: 12 nov. 2022.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. In: SILVA, Arthur Dafne Dantas da Cunha et al. (Org.). *Trabalho infantil e pandemia: diagnósticos e estratégias de combate*. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020. p. 07-28.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. *Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. 2013.

MOURA, Raphael Lot. *Futebol, trabalho infanto-juvenil e direitos trabalhistas: a interface entre a moldura jurídica brasileira e o regulamento da FIFA*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas)-Centro de Ciências Jurídicas Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13764>. Acesso em: 12 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Piores formas de trabalho infantil: um guia para jornalistas*. Brasília: OIT - Secretaria Internacional do Trabalho; Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI, 2007. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/3045798/wcms_233659%20%281%29.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

OZANIAN, Mike. 10 eventos esportivos mais valiosos do mundo. *Forbes*, 26 out. 2016. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2016/10/10-eventos-esportivos-mais-valiosos-do-mundo-2/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho Infantil Esportivo. *Rev. Anamatra - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/26300-trabalho-infantil-esportivo>. Acesso em: 12 nov. 2022.

RAMOS, Adamilton Mendes; NEVES, Ricardo Lira Rezende. A iniciação esportiva e a especialização precoce à luz da teoria da complexidade – notas introdutórias. *Pensar a Prática*, Goiânia, v. 11, n. 1, p. 1-8, 2008. <https://doi.org/10.5216/rpp.v11i1.1786>

REIS, Suzéte da Silva. *Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente*. 2015. Tese (Doutorado em Direito)_Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade

- de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/831>. Acesso em: 11 jan. 2023.
- RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das crianças no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 376-406.
- RODRIGUES, Maria Clara Borges. *A exploração do trabalho infanto-juvenil e seus desdobramentos no desporto brasileiro*. 2018. Monografia (Bacharel em Direito)_Universidade Federal de Lavras, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/30774>. Acesso em: 12 nov. 2022.
- SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no brasil*. 2016. Tese (Doutorado em Direito)_Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/1304>. Acesso em: 12 nov. 2022.
- UNESCO. *Carta Internacional da Educação Física e Desportos (UNESCO 1978)*. Disponível em: <http://cev.org.br/biblioteca/carta-internacional-educacao-fisica-desportos-1/>. Acesso em: 16 dez. 2022.

Notas

¹ Os números informados pela pesquisa não incluem os adolescentes que trabalham através de contrato de aprendizagem e legalmente no país.

Información adicional

redalyc-journal-id: 3373

Enlace alternativo

<https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/56867> (html)

**Disponible en:**

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337374579014>

Cómo citar el artículo

Número completo

Más información del artículo

Página de la revista en redalyc.org

Sistema de Información Científica Redalyc
Red de revistas científicas de Acceso Abierto diamante
Infraestructura abierta no comercial propiedad de la
academia

Andrei da Rosa Sauzem Machado, André Viana Custódio
A exploração do trabalho infantil no futebol: Regulamentação
jurídica constitucional e infraconstitucional (Brasil)

La explotación laboral infantil en el fútbol: normas legales
constitucionales e infraconstitucionales (Brasil)

The exploitation of child labor in football: Constitutional and
infra-constitutional legal framework Brazil

L'exploitation du travail des enfants dans le football :
réglementation juridique constitutionnelle et infra-
constitutionnelle (Brésil)

巴西足球对童工的剥削：宪法和宪法框架下的法律法规

*Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura
Jurídica*

vol. 15, núm. 1, p. 17 - 47, 2023

Universidade Federal Fluminense, Brasil

passagens.ght.iht@id.uff.br

ISSN-E: 1984-2503

DOI: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202315102>



CC BY 4.0 LEGAL CODE

Licencia Creative Commons Atribución 4.0 Internacional.